



Órgão 6ª Turma Cível
Processo N. Agravo de Instrumento 20130020196989AGI
Agravante(s) DISTRITO FEDERAL
Agravado(s) ASSOCIACAO BRASILIENSE DOS PERITOS
CRIMINALISTICA ABPC
Relator Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Acórdão N° 725.617

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. DENOMINAÇÃO DE PERITO. POLICIAL PAPILOSCOPISTA.

I – Consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo para resposta do Distrito Federal, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça na pessoa do Procurador do DF, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

II – Os pressupostos legais para a concessão da antecipação de tutela (art. 273 do CPC) são a verossimilhança das alegações e o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito diz respeito ao juízo de probabilidade de que os fatos alegados são verdadeiros, demonstráveis por convincentes elementos probatórios existentes nos autos. O segundo pressuposto, que deve ser objetivamente demonstrado pela parte interessada, é conceituado como a probabilidade de dano em decorrência da demora da provisão judicial.

III – Ausentes os pressupostos, o indeferimento da pretensão liminar é medida que se impõe.

IV – Não obstante a distinção normativa acerca dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista e o Papiloscopista Policial, tal circunstância, contudo, não importa em vedação aos Papiloscopista para realização de perícias ou de se apresentar como Peritos, ou ainda, que os documentos que produzem não possam ser considerados “laudos periciais”.



V – Deu-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - Relator, VERA ANDRIGHI - Vogal, ESDRAS NEVES - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: **PROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2013

Documento Assinado Digitalmente
18/10/2013 - 16:38

Desembargador **JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA**
Relator



Código de Verificação:

FVRH.2013.25JE.B6DW.5QTJ.CSBKFVRH.2013.25JE.B6DW.5QTJ.CSBK

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por DISTRITO FEDERAL contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF.

ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DOS PERITOS CRIMINALÍSTICA ABPC ajuizou ação pretendendo que o réu, ora agravante, proíba os “Papiloscopistas Policiais” de se identificarem como Peritos ou Peritos Papiloscopistas, nas roupas, distintivos e documentos oficiais, bem como que sejam recolhidos as identidades funcionais e que os referidos servidores sejam proibidos também de emitirem documentos com a denominação “Laudo Pericial” ou “Laudo de Perícia”.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido pelo magistrado.

Daí a interposição do agravo de instrumento, alegando a recorrente, em síntese, que a Lei 9.364/96 previu a existência dos cargos de Perito Criminal e de Papiloscopista Policial com atribuições distintas. Contudo, não há óbice que o Papiloscopista realize perícia e de identifique como perito. Sustenta, ainda, que o Decreto nº 30.490/2009 que disciplina as atribuições funcionais do cargo de Papiloscopista Policial estabelece várias atribuições específicas referentes à perícia técnica, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na utilização da denominação de perito e de laudo pericial, utilizado por esses servidores. Aduz risco de grave lesão, em face da possibilidade de questionamento acerca dos laudos periciais produzidos pelos papiloscopistas, bem como na solução de continuidade em face do impedimento na emissão dos laudos periciais na sua área de atuação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão impugnada.

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo (fls. 729/732).

Dispensadas informações do juízo da causa.

A agravada contrariou o recurso (fls. 745/759).



Código de Verificação:

FVRH.2013.25JE.B6DW.5QTJ.CSBKFVRH.2013.25JE.B6DW.5QTJ.CSBK

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - Relator

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de permitir que os servidores Papiloscopistas Policiais exerçam as funções inerentes ao cargo de Perito Criminal. Também estão impedidos de se identificarem como "Peritos", inclusive em relação ao uso de roupas, distintivos e, especialmente, em relação à emissão de documentos oficiais.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A agravada sustenta que o recurso é intempestivo tendo em vista que a citação/intimação do Distrito Federal foi efetiva por oficial de justiça no dia 12/07/2013, na pessoa de Procurador Geral do DF, e que o agravo foi interposto em 14/08/2013, quando já transcorrido o prazo recursal, mesmo considerando sua contagem em dobro, preconizada pelo art. 188 do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside no termo inicial da contagem do prazo recursal, porquanto a agravada sustenta que sua fruição se inicia na data da intimação pessoal do Distrito Federal e não da juntada do respectivo mandado.

Não obstante precedentes desta egrégia Corte que reconhecem tratamento diferenciado para a contagem do prazo para a Fazenda Pública, não é possível emprestar ao art. 240 do CPC a interpretação pretendida pela recorrida.

A referida norma está assim redigida:

“Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.”



Código de Verificação:

FVRH.2013.25JE.B6DW.5QTJ.CSBKFVRH.2013.25JE.B6DW.5QTJ.CSBK

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Consoante se extrai da redação do referido dispositivo, não há qualquer tratamento diferenciado para a Fazenda Pública e para o Ministério Público quanto ao início do prazo em relação às demais partes. Pelo contrário, o dispositivo expressa que “para as partes”, “para a Fazenda Pública” e “para o Ministério Público”, os prazos fluem a partir da intimação.

Portanto, o referido dispositivo não permite a interpretação de que se tratando de intimação pessoal do Distrito Federal por meio de seu Procurador, efetivada por mandado cumprido por oficial de justiça, o prazo se inicia a partir da data que se cumpriu o mandado.

Com efeito, a norma processual estabelece claramente nos artigos 241 e 242 o termo inicial da contagem do prazo, não fazendo nenhuma distinção quando tratar-se de Fazenda Pública, Ministério Público ou qualquer outra parte. O termo inicial é definido pela forma com que a parte foi intimada: se por correio (art. 241, inciso I), se por intermédio de oficial de justiça (art. 241, II), se vários réus (art. 241, III), se por precatória ou carta de ordem (art. 241, IV), se por edital (art. 241, V), da sentença prolatada em audiência (art. 242, § 1º).

Como se vê, a alegação de que o prazo para o Distrito Federal passa fluir da data da intimação pessoal de seu procurador e não da juntada do mandado, decorre de equivocada interpretação do art. 240, descuidando-se que o referido dispositivo não dá tratamento distinto à Fazenda Pública ou ao Ministério Público.

O tema já foi controvertido. Contudo, após o julgamento de embargos de divergência no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a questão foi pacificada, consoante a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA



Código de Verificação:

FVRH.2013.25JE.B6DW.5QTJ.CSBKFVRH.2013.25JE.B6DW.5QTJ.CSBK

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, “consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado”.

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer “quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido.”

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos.”¹

Assim, afastada a alegação de que a contagem do prazo se inicia com a intimação pessoal do Procurador do DF e considerando que o mandado de citação/intimação do Distrito Federal foi juntado aos autos de origem em 31/07/2013, o agravo interposto em 14/08/2013 é tempestivo, mormente considerando o prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

¹ EREsp 601682/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2005, DJ 15/08/2005, p. 209.



Código de Verificação:

FVRH.2013.25JE.B6DW.5QTJ.CSBKFVRH.2013.25JE.B6DW.5QTJ.CSBK

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Os requisitos para a concessão da antecipação de tutela (art. 273 do CPC) são a verossimilhança das alegações e o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito diz respeito ao juízo de probabilidade de que os fatos alegados são verdadeiros, demonstráveis por convincentes elementos probatórios existentes nos autos. O segundo pressuposto, que deve ser objetivamente demonstrado pela parte interessada, é conceituado como a probabilidade de dano em decorrência da demora da provisão judicial.

Consoante explicitado na decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso, o cerne da questão cinge-se a utilização da denominação de Perito pelo servidor que ocupa cargo de “Papiloscopista Policial”, bem como da denominação do documento por ele produzido como sendo “Laudo Pericial”.

Não há dúvida de que há distinção normativa acerca dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista e o Papiloscopista Policial, sendo que em relação aos dois primeiros são exigidos formação de nível superior específica para os respectivos cargos (física, engenharia, química, medicina etc.) enquanto para os Papiloscopista não há esta exigência, bastando que o candidato seja de nível superior.

Tal circunstância, contudo, não importa em vedação normativa aos Papiloscopista para realização de perícias ou de se apresentar como Peritos, ou ainda, que os documentos que produzem não possam ser considerados “laudos periciais”.

Não obstante entendimento jurisprudenciais dissonante, a matéria já foi apreciada por este egrégio Tribunal em decisões que reconheceram que apesar de o cargo de Papiloscopistas não possuir denominação de Perito, as atividades por eles desenvolvidas possuem nítida natureza técnico-científica.

Sobre o tema, reitero os precedentes:



Código de Verificação:

FVRH.2013.25JE.B6DW.5QTJ.CSBKFVRH.2013.25JE.B6DW.5QTJ.CSBK

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. NULIDADE DO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. REVELIA. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU ESTAVA PRESO NA DATA DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO. ELEMENTOS DOS AUTOS COMPROVANDO QUE O RÉU JÁ SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE. LAUDO PAPILOSCÓPICO. ELABORAÇÃO POR INTEGRANTES DO QUADRO DE PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS. VALIDADE. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

2. O artigo 159 do Código de Processo Penal não esclarece quem são os profissionais denominados "peritos oficiais", responsáveis pela elaboração de perícias criminais. Certo é que devem ser pessoas idôneas, que tenham conhecimentos técnicos suficientes para auxiliar na correta aplicação da legislação aos fatos concretos. Na hipótese, não há que se falar em nulidade do laudo papiloscópico, pois este foi elaborado por integrantes do quadro de Papiloscopistas Policiais, detentores de diploma de curso superior e de conhecimentos necessários para elaboração da perícia.

(...)

4. Recurso conhecido e não provido para manter, na íntegra, a sentença que condenou o apelante nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.”²

² Acórdão n.599068, 20080111097427APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/06/2012, Publicado no DJE: 02/07/2012. Pág.: 194.



Código de Verificação:

FVRH.2013.25JE.B6DW.5QTJ.CSBKFVRH.2013.25JE.B6DW.5QTJ.CSBK

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

“APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - NULIDADE DO LAUDO PAPILOSCÓPICO - PERITOS PAPILOSCOPISTAS - PROVA IDÔNEA - REINCIDÊNCIA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO.

I. Os papiloscopistas ocupam cargos de natureza técnico-científica e podem produzir laudos periciais na área de atuação.

(...)

III. Negado provimento.”³

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PAPILOSCOPISTA. LAUDO PAPILOSCÓPICO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONCURSO MATERIAL. ADEQUAÇÃO DE PENA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ADI 20040020088213 apenas viabilizou a supressão do direito positivo determinada emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que designava o papiloscopista de "perito", não importando tal ato em proibição de tal policial elaborar laudo dentro de sua atribuição profissional.

2. Os papiloscopistas ocupam cargos de natureza técnico-científico. Podem sim produzir laudos periciais na sua área de atuação.

(...)

6. Recurso parcialmente provido.”⁴

Assim, a decisão antecipatória de tutela que impõe ao DISTRITO FEDERAL restrições referentes aos papiloscopistas é, com a devida vênia, precipitada, porquanto não há elementos de convicção quanto à verossimilhança

³ Acórdão n.597611, 20100710023395APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/06/2012, Publicado no DJE: 25/06/2012. Pág.: 239.

⁴ Acórdão n.403729, 20040110030228APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/01/2010, Publicado no DJE: 15/03/2010. Pág.: 174.



Código de Verificação:

FVRH.2013.25JE.B6DW.5QTJ.CSBKFVRH.2013.25JE.B6DW.5QTJ.CSBK

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

das alegações e nem quanto ao risco de ocorrência de grave dano e de difícil reparação, mormente quando as referidas denominações vêm sendo utilizadas pela Secretaria de Segurança Pública nos documentos oficiais.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, indeferir o pedido de antecipação de tutela.

É como voto.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

PROVIDO. UNÂNIME.

